



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ.

Ref: Edital/Processo nº: 00.023/2021 – PE.

Ao Pregoeiro – José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Tomás Acioli, nº 1493, Bairro: Joaquim Távora – Fortaleza/CE, CEP 60.135-206, neste ato representada por seu presidente **José Carlos Oliveira Lopes**, vem, tempestivamente, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 43º parágrafo primeiro do decreto federal 10,024/2019, bem como na cláusula 14.10 do edital de licitação em epígrafe, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, EXPOR para então REQUERER o que segue:

I - PRELIMINARMENTE

I.I. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO** à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, com base na probabilidade de procedência do recurso, bem como o perigo do risco de se prosseguir os trâmites licitatórios com possíveis atos incontroversos e imotivados.

Compete suscitar que tal pleito preliminar está disposto consubstanciado na lei federal 8.666/93, que assim dispõe;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. **(Grifo nosso).**

I.II. – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na questão de mérito do presente recurso, cumpre destacar que este, possui total tempestividade de recebimento, tendo em vista que a decisão do certame foi proferida no dia 27/12/2021, possuindo a recorrente 03 dias para recorrer.

II. – DA SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento Prefeitura Municipal de Quixeramobim para o certamente licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de mão de obra terceirizada, para realização de serviços junto as unidades administrativas do referido Município. Assim, a presente RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade pregão eletrônico nº 00.023/2021 – PE.

Após o encerramento do processo, verificou-se que a arrematante foi a Cooperativa de Trabalho de Asseio e Conservação – Cooperação, cujo CNPJ é cadastrado como COOPERATIVA, entretanto foi apresentada em sua documentação Declaração alegando ser MICROEMPRESA, na qual foi arrematada com o valor de 11.900.000,00 (Onze Milhões e novecentos mil reais).

Tal certame seguiu com seus trâmites, mesmo com erros aparentes ocasionado pela suposta vencedora na sua documentação acostada, acrescenta-se que é importante realizar uma vistoria minuciosa nos referidos documentos apresentados pelos licitantes, no desiderato de obter total veracidade das declarações firmadas por este, não podendo a comissão de licitação aceitar divergências ou falta de esclarecimentos por parte destes, pois tal fato, caracteriza a total ilegalidade do procedimento.

Desta forma, por conta das dantescas incongruências cometidas pela concorrente, requisitamos a INABILITAÇÃO da Cooperativa de Trabalho de Asseio e Conservação, pelos fundamentos que serão evidenciados abaixo.

III. – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente é de vital importância suscitar pontos extremamente relevantes acerca da documentação acostada no sistema pela suposta vencedora, onde era para ser apresentado todos os documentos de habilitação e comprovação de suas atividades conforme especificado no edital. Entretanto, o que se sucedeu foi a evidência de impertinências e até mesmo possíveis falsidades na documentação, como se demonstrará abaixo.

III.I – DA INCONGRUÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

É necessário destacar a situação que transpassou no presente certame, por força de lei, o instrumento convocatório requisita um atestado de capacidade técnica,

que comprove que a licitante já prestou seus serviços em conformidade com o objeto do contrato, para outras instituições, no fito de assegurar a administração pública a efetividade dos futuros serviços a serem realizados.

Nesta perspectiva, a arrematante, apresentou o referido atestado, porém com inúmeras intemperes que influenciam diretamente no objetivo desta requisição, no intuito de deixar mais claro, é necessário observar o atestado acostado pela arrematante;

TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	manutenção de programas de computador. Instalar sistemas operacionais, aplicativos e periféricos para desktops e servidores.	5.400
ZELADOR	zelar pela limpeza e higiene do patrimônio em que atua. Higienizar e desinfetar as áreas e equipamentos sob sua responsabilidade. Cuida das condições de acondicionamento e destino do lixo, conforme normas da vigilância sanitária. Muda a posição dos móveis e equipamentos, colocando-os nos locais designados. Observa e comunica possíveis deteriorações prediais (elétrico, hidráulico e predial), inclusive requerendo a compra de materiais.	133.920
VALOR GLOBAL R\$ 8.799.883,20 (OITO MILHÕES E SETECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)		

Os cargos e atribuições supramencionados na tabela estão devidamente previstos nos seguintes instrumentos contratuais: Contrato nº 2021.07.07.05 (Secretaria de Infraestrutura); Contrato nº 2021.07.07.06 (Secretaria de Cultura); Contrato nº 2021.07.07.07 (Gabinete do Prefeito); Contrato nº 2021.07.07.01 (Secretaria de Meio Ambiente); Contrato nº 2021.07.07.02 (Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação); Contrato nº 2021.07.07.03 (Secretaria de Planejamento e Gestão); Contrato nº 2021.07.07.04 (Secretaria de Educação).

Aracoiaba-CE, 21 de dezembro de 2021.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Aracoiaba – CE, através das Secretarias de **Infraestrutura; Cultura; Chefe de Gabinete do Prefeito; Meio Ambiente; Planejamento e Gestão; Educação**; vem através deste atestado **DECLARAR** e **ATESTAR** para os devidos fins de direito que a pessoa jurídica **COOPERATIVA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 38.613.973/0001-79, situada na Rua Eucalipto, nº 52, Bairro Cajazeiras, Fortaleza – CE, CEP nº 60.864-525, executa de forma **exemplar e satisfatória** os serviços COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA – CE.

Os serviços auxiliares prestados pela Cooperativa supramencionada consistem nos seguintes cargos e funções:

CARGOS	ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS	QUANTIDADE DE HORAS
AGENTE DE APOIO TÉCNICO III	Se dedica às demandas alusivas relacionadas às esferas administrativas, de recursos humanos, de departamento pessoal, logística e financeira, também faz trabalhos externos devendo possuir habilitação de motorista na categoria "d".	17.280
AGENTE DE APOIO TÉCNICO II	Se dedica às demandas alusivas relacionadas às esferas administrativas, de recursos humanos, de departamento pessoal, logística e financeira, também faz trabalhos externos devendo possuir habilitação de motorista na categoria "b".	8.640

Depreende-se da imagem supra que o atestado fornecido pela empresa vencedora contempla apenas 5 meses de serviços pela prestadora, e não se faz a pormenorização da comprovação de atividades, apenas demonstra o estipulado no termo de referência do procedimento licitatório.

Ainda nesta perspectiva, foi apresentado pela licitante, outro termo de atesto de capacidade técnica, na qual incorre na mesma insubsistência, senão vejamos;



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COOPERAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, localizada na Avenida Eusébio de Queiroz, 4750, Sala 02, Centro, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000, FONE: (85) 99855 0099 / E-mail: cooperacao@gmail.com, inscrito no CNPJ sob o Nº 38.613.973/0001-79, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. Silvio Queiroz de Sousa, inscrito no CPF sob o Nº 899.964.233-87 e RG Nº 93002275643 SSP CE, denominada como **CONTRATADA**, presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA**, localizada na Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000 E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br, neste ato pelos Secretários Municipais abaixo assinados, denominada como **CONTRATANTE**, detém qualificação técnica para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA CE**.

Registramos que a empresa presta os serviços conforme os Contratos em anexo, parte integrante do mesmo, independente de transcrição, todos oriundos do Processo Licitatório na Modalidade Pregão, do tipo Presencial, tombado sob o Nº GM-PP008/21. Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone

Outra vez o atestado apresentado não comprova e nem atende o que solicita o edital, que é a comprovação de que a licitante presta ou prestou serviços com quantitativo de no mínimo de 50% de objeto semelhante ao do procedimento licitatório, diante disto requer-se que a arrematante seja inabilitada pela documentação incompleta, ainda assim, caso o Sr. Pregoeiro não entenda desta forma, requeremos que seja realizada as diligências cabíveis, conforme cláusula 12.6.1.2 do edital e tópico IV deste recurso.

III.II - DA INCONGRUÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL ACOSTADO E DA ATA DE ASSEMBLEIA.

É necessário frisar outra incongruência notória na documentação apresentada pela suposta vencedora. Como é cediço, o edital prevê que os licitantes acostem o balanço patrimonial econômico onde deve-se demonstrar a boa situação financeira da empresa, e como de praxe, acostar algum contrato em que a licitante já tenha ou está prestando os mesmos serviços objeto da licitação, bem como as notas fiscais dos serviços correspondentes.

Contudo, em análise ao balanço acostado, verifica-se facilmente que a empresa não apresentou nenhuma movimentação durante o período de 2020, desde o início de suas atividades como, custos com despesa administrativas, pagamento de emissão de guias, ou seja, atividades habituais para o funcionamento.

Ressalta-se que todas essas movimentações necessitam estar previstas no documento contábil, e como dito, isto não consta no balanço. Deixando claro assim, a omissão de informações necessárias ao documento, ocasionando assim sua nulidade.

Neste interim, vejamos o balanço apresentado pela "COOPERAÇÃO", no sentido de atentar-se ao patrimônio declarado;



**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – D R E
ENCERRADO EM 31/12/2020**

A – INGRESSOS DE SERVIÇOS PRESTADOS	0,00
Ingressos de Serviços prestados	0,00
B – DEDUÇÕES DOS INGRESSOS	0,00
IRRF SOBRE INGRESSOS	0,00
PIS SOBRE INGRESSOS	0,00
COFINS SOBRE INGRESSOS	0,00
ISS SOBRE INGRESSOS	0,00
C – RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (A – B)	0,00
D – CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS (CSV)	0,00
Custo dos Serviços prestados	0,00
Custo com colaboradores	0,00
Custo com cooperados	0,00
C – RESULTADO ANTES DOS DISPÊNDIOS (C – D)	0,00
D - DISPÊNDIOS OPERACIONAIS	0,00
Dispêndios administrativos	0,00
Dispêndios conselhos administrativos e fiscal	0,00
Dispêndios tributários	0,00
Dispêndios financeiros	0,00
E - RESULTADO ANTES DAS PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA (C – D)	0,00
F – PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	0,00

Depreende-se da imagem acima, que a cooperativa não realizou nenhuma movimentação financeira, o que causa estranheza e incoerência, pois, tributos, taxas, alvarás, guias da junta comercial, todas essas atividades possuem custos e deveriam ter constado no balanço, ainda assim, isto demonstra que a empresa não possui boa situação financeira, obtendo como capital social apenas a integralização da quota parte de alguns dos seus sócios cooperados, não possuindo culhão para assumir o presente contrato.

Cumpram-se ainda, a questão dos índices de liquidez apresentados pela licitante vencedora, na qual esta não alcança o número pleiteado no edital, sendo de inteira necessidade visualizar;

AVENIDA EUSEBIO DE QUEIROZ Nº 4700 - SAÍD 04 - BARRIO CENTRAL - CEP 01.700-000 - EUSEBIO - SP
CNPJ 38.613.973/0001-79 - PME 200016894 - NIRE 23400018526 Desde 28/08/2020

08. GARANTIA DO CAPITAL PRÓPRIO AO CAPITAL DE TERCEIROS

Patrimônio Líquido / Passivo Circulante (+) Passivo não Circulante
= 2.400,00 / 2.400,00 X 100 = 100,00%

09. COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO CURTO PRAZO

Passivo Circulante / Passivo Circulante (+) Passivo não Circulante
= 2.400,00 / 2.400,00 X 100 = 100,00%

10. COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO LONGO PRAZO

Passivo não Circulante / Passivo Circulante (+) Passivo não Circulante
= (0,00 / 2.400,00) X 100 = 0,00%

11. GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Passivo Circulante (+) Passivo não Circulante / Ativo
= 2.400,00 / 2.400,00 X 100 = 100,00%

12. IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL

Ativo não Circulante (-) Realizável a Longo Prazo / Ativo

CABE MENCIONAR COM VEEMÊNCIA A NOTÓRIA INSUSTENTABILIDADE do balanço, veja-se com bastante atenção senhor(a) pregoeiro(a) nós dizeres abaixo.

A suposta vencedora apresenta um balanço totalmente incongruente entre si, pois a princípio demonstra um índice de liquidez igual a 1, mas posteriormente demonstra índices igual a 0, ocasionando assim a sua total instabilidade e não demonstrando de boa situação financeira. Dentre isto, a licitante apresenta o percentual de 100%, mas não explica do que se trata este percentual.

Assevere-se que tal fato influência DIRETAMENTE na prestação dos serviços, e na SEGURANÇA JURÍDICA por parte do Município contratante, pois nesse caso, se demonstra total perigo em contratar junto a empresa arrematante, pelo todo exposto, razão pela qual requer-se a devida INABILITÇÃO da suposta vencedora.

De outro modo, porém na mesma esteira de irregularidade e inconsistência, é necessário frisar acerca da ata da assembleia geral ordinária da referida cooperativa, na qual apresenta inúmeras incongruências, dentre elas, se torna a mais visível, a quantidade de cooperados e a votação de aprovação do balanço.

Em fácil consulta a ata, observa-se que a votação de aprovação ou não do balanço foi registrada com o voto de apenas 3 cooperados dentre os 11 presentes, conforme explicitado abaixo;

... e tendo em vista as atividades da cooperativa para o exercício seguinte, conforme o item 1 da ordem do dia, foi apresentado a Prestação de contas do Conselho de Administração, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal compreendendo: a) Relatório da gestão do exercício; sendo que as demonstrações financeiras ficaram a disposição dos associados observado prazo para alegações e possíveis questionamentos. Seguindo o Senhor Presidente dirigiu os trabalhos durante os debates e votação das contas supra, Para a leitura do item B da ordem do dia - Balanço geral- Convidou o Contador Sr. Robertson Silva Correia, CRC:012504 e fazer parte da mesa, agradeceu e prosseguiu explicando que trata-se de Balanço de Abertura o qual é composto por lançamento do capital social e outros ativos iniciais da cooperativa, deve ser escriturado e registrado para ter validade, e afim de esclarecimentos citou ainda um posicionamento do STJ que se manifestou quanto a aceitação constituída há menos de um ano pois, "Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ). Posto em discussão e votação os documentos acima mencionados, após a prestação de todos os esclarecimentos solicitados, em seguida iniciou o processo de votação, seguido da apuração dos votos, que relatou-se o seguinte resultado: 03 (três) cooperados presentes votantes, os 03 (três) a favor, nenhuma abstenção e nenhum voto contra, aprovados por unanimidade dos presentes.

Desta feita, e conforme a passagem da ata supramencionada, foi feita a menção de 11 sócios cooperados presentes, o que já está em desconformidade pelo baixo numero de presença, não obedecendo o quórum de instalação, e ainda assim foi registrado apenas 3 votos aprovando o balanço, ou seja, NÃO FOI ALCANÇADO o quórum legal para a aprovação das contas. Insta mencionar que a legislação cooperativista prevê a necessidade de maioria de votos dos presentes para que algo seja aprovado na assembleia, senão vejamos;

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Com efeito, e em paridade com a legislação acima mencionada, as deliberações nas assembleias só correrão por maioria de votos, ENTRETANTO o balanço foi equivocadamente aprovado por apenas 3 votos, ou seja, não foi por maioria, com isto, além da instalação da assembleia está irregular, a votação para aprovação do balanço também está em desconformidade com a legislação, insurgindo assim, nulidade.

IV. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Em análise documental referente à empresa vencedora, e no mesmo ensejo dos argumentos supramencionados acerca da divergência dos documentos da suposta arrematante, e no fito de deixar tal situação mais robusta e clara, se torna imprescindível que seja realizada uma diligência, requerida pelo pregoeiro da licitação para averiguação de que se os contratos indicados pela licitante por meio de seus atestados de capacidade técnica está sendo de fato cumprido ou não, e qual o período de prestação de serviços, pois tal diligência sanaria qualquer incerteza ou dúvidas acerca do instrumento.

Assevere-se que tal mecanismo é devidamente previsto na lei 8.666/93, no fito da comissão julgadora buscar esclarecimentos acerca dos licitantes, senão vejamos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, consoante legislação acostada acima, e tendo em vista a insustentabilidade obscura de toda documentação apresentada, requer-se que seja diligenciada a partir do exposto, a averiguação de toda documentação acostada pela licitante, em especial a vistoria dos contratos citados nos termos de atestos foram ou estão sendo executados ou não, sendo também necessária a apresentação de TODAS as notas fiscais relacionada ao instrumento contratual evidenciado.

Tal diligência repousa na ideia de que se apresentada as notas fiscais, restará o balanço patrimonial com informações divergentes da realidade tornando-se com isso, nulo, caso a empresa realmente não tenha emitido mais nenhuma nota fiscal referente a este contrato, estará claro que o mesmo não serve como requisito de habilitação, tendo em vista que a parcela do contrato executado é significativamente irrelevante ao quantitativo exigido na licitação, em epígrafe indo completamente contra ao exigido no artigo 30 da 8666/93, mencionado anteriormente.

IV.I. DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA PELA COOPERAÇÃO COMO FORMA DE MANOBRAS NA TENTATIVA DE GANHAR O CERTAME.

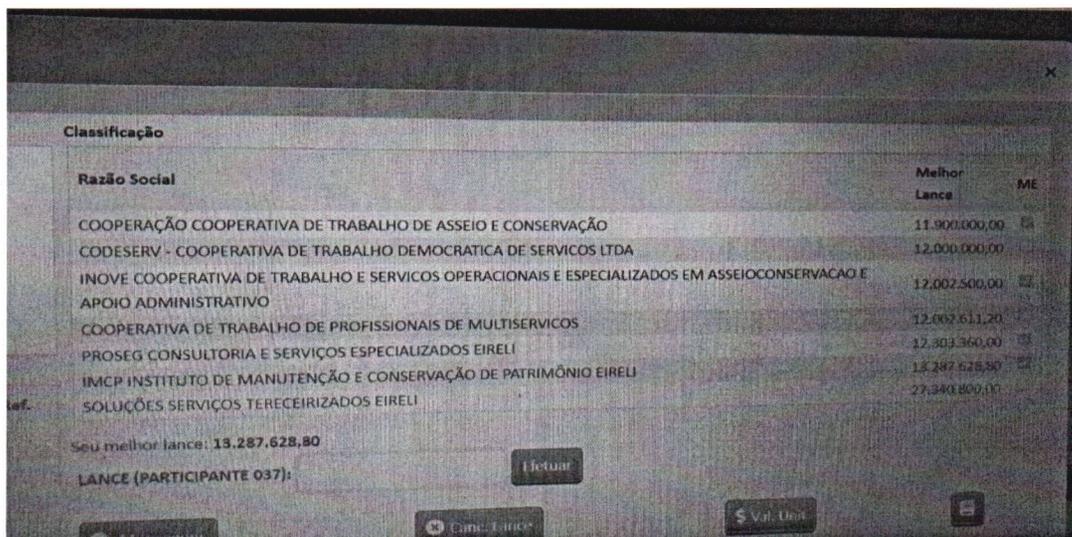
Nesta perspectiva, é necessário mencionar que a natureza jurídica da Cooperação é de COOPERATIVA, conforme estabelecido em seu CNPJ onde em fácil

visualização se pode observar, porém, esta foi declarada vencedora como se fosse MICROEMPRESA, recebendo assim o indevido tratamento diferenciado. Desta forma, cabe colacionar o texto disposto na Lei Complementar Nº 123/2006, que traz em seu art. 3º, §4º, VI:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo. (grifos nossos) Assim, a licitante arrematante deverá ser inabilitada pelo descumprimento ao edital, com base principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Impede ressaltar também que não foi acostada pela licitante vencedora nenhuma declaração se autointitulando como ME, ou seja, em todas as vertentes o procedimento que declarou a cooperação como vencedora foi totalmente ilegal, conforme colacionado abaixo, é fácil a visualização da discrepância da licitante em ser vencedora como ME;



Razão Social	Melhor Lance	ME
COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO	11.900.000,00	SI
CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA	12.000.000,00	SI
INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIOCONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO	12.002.500,00	SI
COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVICOS	12.002.611,20	SI
PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI	12.303.360,00	SI
IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI	12.297.628,50	SI
SOLUÇÕES SERVICOS TERECEIRIZADOS EIRELI	27.340.800,00	SI

Seu melhor lance: 13.287.628,80
LANÇE (PARTICIPANTE 037):

Nobre pregoeiro, é TOTALMENTE NOTÓRIO a incongruência de declarar vencedora uma empresa como uma forma de natureza jurídica, sendo que esta claramente é constituída por outro tipo, razão pela qual, requer-se que seja a vencedora, inabilitada, por não ser ME, e sim cooperativa, na qual tal fato, eiva todo o procedimento de nulidade.

V. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Para;

1. RECEBER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, sustando assim o decorrer do trâmite licitatório até que seja decidido o presente RECURSO.



2. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a LICITANTE Cooperativa de trabalho de asseio e conservação INABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente de Justiça.
3. Com a devida inabilitação da recorrida, que seja chamada para assumir o contrato a licitante posterior
4. Que seja o presente recurso julgado com total fundamentação por parte da comissão de licitação, pelo motivo de prequestionamento da matéria para possível **impetração de mandado de segurança e representação perante o Tribunal de Contas do Estado**.
5. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
6. Que seja acolhido o pedido de diligências por parte do pregoeiro.
7. Que seja a vencedora notificada, para se achar necessário, apresentar contrarrazões.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2021.

JOSE CARLOS OLIVEIRA
LOPES3:76887316315

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS OLIVEIRA LOPES3:76887316315
Dados: 2021.12.28 14:17:26 -03'00'

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS